

CONSÓRCIO FAR CHAPECÓ

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA
REPLANTEC PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CHAPECÓ - SC

REF. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

CONSORCIO FAR CHAPECO, constituído pelas Empresas **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** CNPJ- MFn.17.444.459.0001-87, sediada na Rua Helio Yoshiaki Ikieziri n. 34 sala 801, edifício Royal Park , telefone 67- 98139 6841, Campo Grande/MS, **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-MFn.23.559.633.0001-30, sediada na Avenida Centenário n. 585 sala 812, Gravataí /RS, **REPLANTEC PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA** CNPJ MFn.03.102.561.0001-90, sediada na Avenida Gal Flores da Cunha n. 722 apartamento 4 , Seberi / RS., vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da r. decisão da Comissão de Licitação que, com a máxima *Data Vênia*, equivocadamente, declarou HABILITADA a Licitante: CONSTRUTORA WDD LTDA, contrariando as exigências previstas no edital e o ordenamento jurídico pátrio, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão ora atacada, foi enviado por e-mail, no dia 28/02/2024, momento em que a Recorrente obteve conhecimento do conteúdo da decisão (conforme cópia do e-mail anexo).

Considerando que o prazo legal para apresentar o presente recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021 Sendo assim, o prazo final para apresentação do presente se dará no dia 04/03/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.

Desse modo, requer seja recebido e apreciado pela autoridade competente da municipalidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação Edital de Chamamento Público nº 001/2024, cujo objeto é selecionar empresa do ramo da construção civil, com capacidade técnica para apresentar proposta junto à Caixa Econômica Federal, com vistas a elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia e executar as respectivas obras para construção de habitação de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em parceria com o agente financeiro autorizado a operá-lo, conforme especificações técnicas constantes deste Edital. .

No dia 05 de fevereiro de 2024, ocorreu a abertura da licitação, tendo participado do certame, as seguintes empresas: CONSTRUTORA WDD LTDA, CONFORLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSÓRCIO FAR CHAPECÓ composto pelas empresas GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA e REPLANTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na sequência foram recebidos os envelopes de documentação e propostas, após abertos os envelopes de nº 01, foram rubricados os documentos, e ao final a sessão foi suspensa para análise e julgamentos do

documentos.

Após, a Comissão de licitação realizar diligências, para esclarecimentos dos documentos apresentados pelas licitantes, realizou o julgamento da habilitação, no dia 15/02/2024, decidindo ao final, por INABILITAR a licitante CONFORLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , por não atender todas as exigência editalicias, e HABILITAR as licitantes CONSTRUTORA WDD LTDA e CONSÓRCIO FAR CHAPECÓ, por atenderem as exigências editalicias, dessa decisão não foi oportunizado prazo recursal, isto porque a fase recursal é unica, o qual ocorrerá após julgamento da classificação, na forma do art. 165 da Lei 14/133/2021.

No dia 20/02/2024, a Comissão efetuou a abertura dos envelopes 2, das licitantes Habilitadas, contendo a documentação relativa a manifestação de interesse do Chamamento Público nº 0001/2024, proposta técnica, após foram rubricados os documentos, e ao final a sessão foi suspensa para a análise das propostas/documentos técnicos.

No dia 25/02/2024, a Comissão de Licitação, após análise dos documentos e da proposta técnica, manifestação de interesse do Chamamento Público nº 001/2024, das licitantes CONSTRUTORA WDD LTDA e CONSÓRCIO FAR CHAPECÓ, apresentou como 1ª Classificada a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, o qual somou 25 pontos, em 2º lugar o CONSÓRCIO FAR CHAPECÓ, o qual somou 11 pontos, após abriu prazo para interposição de recurso na forma da Lei.

Diante disso, e em análise minuciosa dos documentos apresentados pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, tem-se constatado de forma cristalina o descumprimento de exigências editalicias e legais, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso para fins de reformar a decisão e declarar inabilitada a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA.

Dito isso, em respeito aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia, a decisão deverá ser reformada, é o que se demonstrará a seguir.

3. DO MÉRITO:

O presente recurso visa à correção de ilegalidades e vícios, e consequentemente a reforma da decisão da Comissão de Licitação, que declarou

HABILITADA e VENCEDORA no certame a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, com o intuito de que a licitação respeite os princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e Isonomia.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA WDD LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA não atendeu diversas regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

5. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

5.1. DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA WDD LTDA - NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 2.4.2.2 DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO.

O Instrumento convocatório estabelece regras para fins de participação e habilitação no certame, no caso, para fins de participação da presente licitação, as empresas deverão atender determinados requisitos, dentre eles:

2.4. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

2.4.2.2. Tenham aderido ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Ocorre que, em análise minuciosa aos documentos apresentados na licitação pela empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA, constatamos ausência do alusivo documento, motivo pelo qual a recorrida NÃO PODERIA SEQUER TER PARTICIPADO DO CERTAME, conforme exigências editalicias.**

Por outro lado, a própria Comissão de Licitação reconhece que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não entregou o referido documento, pois além de ser REQUISITO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO era critério de pontuação para avaliação das propostas técnicas, conforme parte da ata do julgamento das propostas do dia 25/02/2024, vejamos:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA e REPLANTEC PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. Após a análise da documentação da empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, a comissão atribuiu a interessada a seguinte pontuação: a) oferta de metragem de área útil por casa: 10(dez) pontos; b) certificação PBQP-H, nível A: 0 (zero) pontos, visto que não foi localizado na documentação entregue documento comprobatório da certificação **Nível A**; c) certificação na NBR ISO 9001:2008: 0(zero) pontos, posto que não foi encontrado na documentação entregue documento que provasse a certificação; d) quantidade de unidades habitacionais unifamiliar: 0 (zero) pontos, tendo em vista que o edital requer para pontuação neste item que o interessado comprove a execução de obras contratadas com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, sendo que as comprovações encartadas não são oriundas dos agentes financeiros mencionados, o que impossibilita a pontuação; e) oferta de metragem de área por cômodo de cada unidade: 15 (quinze) pontos, atribuídos a área dos dormitórios igual ou superior a 18m, largura da cozinha igual ou superior a 2,71m e largura da sala igual ou superior a 2,91m, em análise a documentação do **CONSÓRCIO FAR**

A licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não possui a certificação do PBQP-H, isto porque em consulta as empresas credenciadas junto ao PBQP-H, digitamos o nome da recorrida e não localizamos o cadastro (<https://pbqp-h.mdr.gov.br/sistemas/siac/empresas-certificadas/>.)

← → ↻ pbqp-h.mdr.gov.br/sistemas/siac/empresas-certificadas/ 🔍 ☆ 📄 ⬇️ 📱 🌐

PBQP-H PROBIDADE QUANTITATIVA Agentes do Setor Parcelas Consumidor Acesso ao Sistema **Participe**

O PBQP-H Sistemas Perguntas Frequentes Biblioteca Glossário Contato 🔍

Home Sistemas SIAC **Empresas Certificadas**

O SIAC estabelece os requisitos para a certificação das empresas em dois níveis: Nível "A" (atendimento total aos requisitos) e Nível "B" (parcial atendimento aos requisitos). Essa certificação garante às empresas a confiabilidade junto ao mercado financeiro e aos agentes públicos, principalmente na execução de obras do governo, como: saneamento básico, obras viárias, obras de arte especiais, e com foco especial nas obras de Habitação de Interesse Social (HIS) do programa Minha Casa Minha Vida.

Na tabela abaixo é possível consultar as empresas certificadas no SIAC. Para filtrar os dados, faça uma busca pelo campo geral ou em cada coluna de interesse. Se quiser salvar o resultado da filtragem, clique em "Salvar CSV" para fazer o download da tabela em formato separado por vírgulas (como: separated values - CSV) que pode ser importado na maioria das planilhas eletrônicas ou bancos de dados.

Personalizar Colunas

Busca geral: **Pesquisar** **Salvar CSV**

Nome da Empresa	UF	Nível	Regime	Validade	CNPJ	Status
<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Pesquisar"/>	<input type="text" value="Todos"/>

(cópia anexo)

Por outro giro, para comprovar que o sistema está em pleno funcionamento, realizamos a mesma busca em nome da Recorrente, GROEN ENGENHARIA, e comprovamos a certificação de PBQP-H, conforme imagem abaixo:

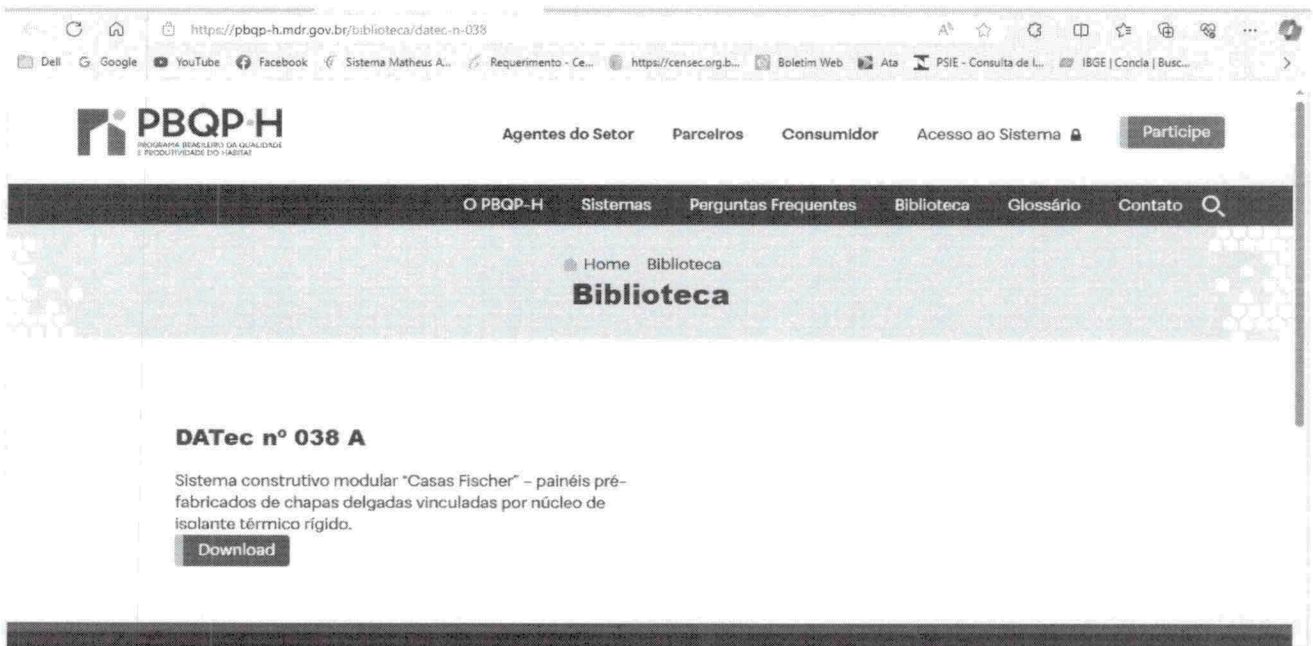
The screenshot shows the PBQP-H website interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'Agentes do Setor', 'Parcelos', 'Consumidor', 'Acesso ao Sistema', and 'Participe'. Below this is a secondary navigation bar with 'O PBQP-H', 'Sistemas', 'Perguntas Frequentes', 'Biblioteca', 'Glossário', and 'Contato'. The main heading is 'Empresas Certificadas'. A text block explains the SIAC certification levels (A and B) and their application. Below this is a 'Personalizar Colunas' dropdown menu. A search bar contains the text 'GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA'. Below the search bar is a table with columns: Nome da Empresa, UF, Nível, Registro, Validade, OAB, and Status. The table contains one row of data for GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, with values: MS, A, SIAC, 19/10/2025, 0782, and Vigente.

Nome da Empresa	UF	Nível	Registro	Validade	OAB	Status
GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	MS	A	SIAC	19/10/2025	0782	Vigente

(cópia anexo)

Ademais, a recorrida com intuito de confundir a Comissão de Licitação, isto porque não possui tal documento, apresentou uma declaração dizendo que o documento é publico e se encontra disponivel no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, através do link <https://pbqp-h.mdr.gov.br/biblioteca/datec-n-038>.

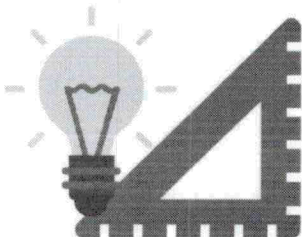
Contudo, acessando o link informado na declaração supra, este remete a uma página da Internet, o qual não comprova NADA, conforme imagem abaixo:



Ora, o link que remete ao endereço informado, tem-se a imagem supra, o qual não demonstra que a recorrida possui cadastro ou Tenham aderido ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, apenas remete a pagina do PBQP-H.

Mister destacar que o link enviado remete a certificação quanto a métodos construtivo na gestão de qualifade SiNAT, e não quanto ao PBQP-H, vejamos imagem abaixo:

SiNAT



Avalia se os sistemas convencionais estão em conformidade com a Norma de Desempenho. Também atesta se sistemas e componentes inovadores podem ser utilizados em empreendimentos habitacionais.

O Progama Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBPQ-H, certifica as empresas pelo SiAC, conforme imagem abaixo:



Este é o sistema de certificação de gestão da qualidade do programa. Voltado exclusivamente para construtoras, é pré-requisito para as empresas que querem construir unidades habitacionais com verba do Governo Federal.

Logo, comprova-se que a certificação enviada pelo link, não trata-se de certificação ou adesão ao sistema PBQP-H, conforme exigido no edital.

Além disso, ao clicar na imagem acima no DATec nº 038 A, é realizado download de um arquivo de 52 páginas, da empresa IRMÃOS FISCHER S/A, o qual foi registrado o produto de Sistema constitutivo modular “Casas Fischer”, não comprovando a certificação do PBQP-H, exigido no edital.

Ademais, a recorrida para confundir ainda mais a Comissão de Licitação, junta certificados e declaração emitidos empresa IRMÃOS FISCHER S/A, os quais não comprovam a certificação do PBQP-H, exigido no edital.

Importante informar que a empresa IRMÃOS FISCHER S/A, não está credenciada para fins de emissão de certificados do PBQP-H, conforme verificamos no link <https://pbqp-h.mdr.gov.br/sistemas/siac/organismos-de-avaliacao-da-conformidade/>, • Sistemas de Gestão da Qualidade de Empresas de Serviços e de Obras na Construção Civil - OCO

Organismos Acreditados

Consulta ? Nova Consulta

Para reordenar como deseja clique sobre o título das colunas indicadas com o símbolo ↕

Resultados 1 - 10 de 29

↕ Tipo	↕ Nº	↕ Nome do Organismo	↕ Nome do Contato	↕ País	↕ UF	↕ Cidade	↕ Bairro	↕ Situação	↕ Data Situação
OCO	0001	SAS Certificadora Ltda	Carlos Henrique Rocha Figueiredo	BRASIL	MG	Nova Lima	Vale do Sereno	Ativo	-
OCO	0002	FCAV - Fundação Carlos Alberto Vanzolini	Fernando Tobal Bersaneti	BRASIL	SP	São Paulo	Lapa	Ativo	-
OCO	0003	ICQ Brasil - Instituto de Certificação Qualidade Brasil	Ketley Kemily Silva de Moraes	BRASIL	GO	Goiânia	Setor Leste Vila Nova	Ativo	-
OCO	0004	Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	Fábio Ricardo Corrales Martins	BRASIL	PR	Curitiba	CIC	Ativo	-
OCO	0005	DNV BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	Felipe Lacerda Antunes	BRASIL	SP	São Paulo	Jardim das Acácias	Ativo	-
OCO	0007	BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda	José Antonio Ferreira da Cunha	BRASIL	SP	SÃO CAETANO DO SUL	SANTA PAULA	Ativo	-
OCO	0008	ITAC - Instituto Tecnológico de Avaliação e Certificação na Conformidade Ltda	Marcos Santos	BRASIL	PR	Curitiba	Água Verde	Ativo	-
OCO	0009	TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA	Pinio Pereira	BRASIL	SP	São Paulo	Água Branca	Ativo	-
OCO	0010	Lloyd's Register do Brasil Ltda	Katerina Liana	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Olimpia	Cancelado a Pedido do Organismo	15/04/2020
OCO	0011	TUV Nord Brasil Avaliações da Qualidade LTDA	Reginaldo Maia	BRASIL	SP	Barueri	Alphaville	Ativo	-

1 | 2 |

Organismos Acreditados

Consulta ? Nova Consulta

Para reordenar como deseja clique sobre o título das colunas indicadas com o símbolo ↕

Resultados 11 - 20 de 29

↕ Tipo	↕ Nº	↕ Nome do Organismo	↕ Nome do Contato	↕ País	↕ UF	↕ Cidade	↕ Bairro	↕ Situação	↕ Data Situação
OCO	0012	Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFBQ	Larice Silva Rocha	BRASIL	SP	São Paulo	Água Branca	Ativo	-
OCO	0013	ABS Quality Evaluations do Brasil Ltda	Sergio Luiz Custodio	BRASIL	SP	Barueri	Alphaville Industria	Ativo	-
OCO	0014	RINA BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Heliza Andrade	BRASIL	MG	Nova Lima	Vila da Serra	Ativo	-
OCO	0015	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	Guy Ladvoocat	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Centro	Ativo	-
OCO	0016	GL - Germanischer Lloyd Industrial Service do Brasil Ltda	Vanessa Gonçalves	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Pompeia	Cancelado a Pedido do Organismo	27/01/2015
OCO	0017	BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	Sergio Fellauer	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Olimpia	Ativo	-
OCO	0018	BRACERT SISTEMAS DE GESTÃO E TREINAMENTO LTDA	Julio Cezar Fonseca	BRASIL	AM	Manaus	Praça 14 de Janeiro	Cancelado	10/10/2013
OCO	0019	APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA	Maria Júlia Vaz	BRASIL	SP	São Paulo	Cerqueira Cesar	Ativo	-
OCO	0020	CONCEITOS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA	Sônia Maria Bolsoni	BRASIL	SP	São Bernardo do Campo	Parque São Diogo	Cancelado	03/02/2019
OCO	0021	LHS CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO LTDA - ME	NEUSA SCHIAVO DA SILVA LEITE	BRASIL	CE	Fortaleza	Aldeota	Ativo	-

1 | 2 |

Inseguro inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp

BRASIL Simplifique! Comunica BR Participe Acesso à informação Legislação Canais

Site do Inmetro

Organismos Acreditados

Consulta Nova Consulta

Para reordenar como deseja clique sobre o título das colunas indicadas com o símbolo ↕

Resultados 11 - 20 de 29

↕ Tipo	↕ Nº	↕ Nome do Organismo	↕ Nome do Contato	↕ País	↕ UF	↕ Cidade	↕ Bairro	↕ Situação	↕ Data Situação
OCO	0012	Instituto Fação Bauer da Qualidade - IFBO	Lanice Silva Rocha	BRASIL	SP	São Paulo	Água Branca	Ativo	-
OCO	0013	ABS Quality Evaluations do Brasil Ltda	Sergio Luiz Custodio	BRASIL	SP	Barueri	Alphaville Industria	Ativo	-
OCO	0014	RINA BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	Heliza Andrade	BRASIL	MG	Nova Lima	Via da Serra	Ativo	-
OCO	0015	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	Guy Ladvoat	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Centro	Ativo	-
OCO	0016	GL - Germanischer Lloyd Industrial Service do Brasil Ltda	Vanessa Gonçalves	BRASIL	SP	São Paulo	Via Pompeia	Cancelado a Pedido do Organismo	27/01/2015
OCO	0017	BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	Sergio Fellauer	BRASIL	SP	São Paulo	Via Olimpia	Ativo	-
OCO	0018	BRACERT SISTEMAS DE GESTÃO E TREINAMENTO LTDA	Julio Cezar Fonseca	BRASIL	AM	Manaus	Praça 14 de Janeiro	Cancelado	18/10/2013
OCO	0019	APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA	Maria Júlia Vaz	BRASIL	SP	São Paulo	Cerqueira Cesar	Ativo	-
OCO	0020	CONCEITOS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA	Sônia Maria Bolsoni	BRASIL	SP	São Bernardo do Campo	Parque São Diogo	Cancelado	03/02/2019
OCO	0021	LHS CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO LTDA - ME	NEUSA SCHIAVO DA SILVA LEITE	BRASIL	CE	Fortaleza	Aideola	Ativo	-

(2 | 1)

Logo, comprovamos acima que a empresa IRMÃOS FISCHER S/A, não está credenciada para fins de emissão de certificados do PBQP-H, motivo pela qual as declarações e certificações emitidos por esta não tem o condão de comprovar a exigência do item 2.4.2.2. do edital.

Assim, considerando que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não apresentou documento exigido para fins de participação, qual seja, certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, consoante o item 2.4.2.2 , deverá ser considerada INABILITADA sob pena de violação aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia.

5.2 DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA WDD LTDA - NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 3.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA .

O Instrumento convocatório estabelece regras para fins de habilitação no certame, objetivando apurar a qualificação JURIDICA, FISCAL, TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ECONOMICO-FINANCEIRA, dos licitantes, com forte na Lei nº 14.133/2021

In casu, para apurar a qualificação técnica das licitantes, o edital estabeleceu, comprovação de capacidade técnica-operacional e capacitação técnica profissional vejamos:

3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Comprovação de capacidade técnico-operacional:

3.5.2. Capacitação técnica operacional: comprovação de que a empresa interessada tenha executado, ou esteja em execução, atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em característica(s) e quantidade(s) com o objeto do presente edital, **através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado** ou através de declaração da instituição financeira que tenha executado empreendimento pela modalidade de financiamento a produção junto a Instituição financeira Oficial Federal operadora do Programa de Habitação Popular do Governo Federal.

3.5.2.1 . Comprovação de que a empresa construiu no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista de unidades habitacionais semelhantes ao objeto do presente chamamento, com características e prazos semelhantes:

I. Entende-se por semelhantes ao objeto, a construção de empreendimentos habitacionais verticais ou horizontais;

II. A comprovação deverá ser por meio de **Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, da qual conste, como empresa executora do Empreendimento, a proponente, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pelo serviço**, não sendo necessário que o mesmo pertença ao quadro técnico da empresa;

III. O percentual mínimo estabelecido será dimensionado para cada Lote que a empresa possa celebrar contrato, não sendo admitido utilizar quantitativos de obras que se encontrem em andamento e quantitativos já utilizados como comprovação em outros Lotes deste Edital, cujas obras não foram concluídas e ainda não receberam o Habite-se.

Em análise detalhada dos documentos juntados no processo, constatamos que a licitante Construtora WDD Ltda, não apresentou atestados de capacidade técnica acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), apresentando apenas alguns contratos, declarações de obras, os quais estão em nome da empresa Irmãos Fischer S/A, não comprovando possuir atestados de capacidade técnica operacional na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital estabelece para fins de qualificação técnica, apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, vejamos:

3.5.3. Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, profissional(ais) de nível superior, **detentor(res) de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU, comprovando que este (s) executou(aram) serviços com características semelhantes ao objeto e às especificadas neste edital.**

3.5.4. **Comprovação que cada profissional que apresentou atestado de capacidade técnico-profissional integra o quadro permanente da empresa participante.**

3.5.5. A comprovação exigida acima dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante ou de contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional ou contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, conforme anexo a este edital, acompanhada da anuência deste profissional e com cópia de um documento que comprove a assinatura do mesmo

Da mesma forma a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não apresentou atestados de capacidade técnica-profissional para fins de Habilitação, conforme estabelecido no edital, itens 3.5.3., 3.5.4 e 3.5.5, descumprindo reiteradamente outras exigências editalícias.

A licitante recorrida apresentou apenas termo de recebimentos de obras, planilhas de vistoria, contratos, que estão em nome da empresa Irmãos Fischer S/A, os quais não comprovam a capacitação técnico-profissional em nome responsável técnico vinculado a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, na forma exigida no edital.

Mister destacar que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica no edital, possui fundamento no art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Extrai-se do dispositivo legal supra, que os atestados deverão ser emitidos e registrados no conselho profissional competente, ou seja, no caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Logo, **em não apresentando atestados de capacidade técnica**, ou ainda, apresentando **atestados de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU**, nos moldes do art. 67 do Estatuto das licitações, estar-se-á violando o dispositivo legal, que é o presente caso, motivo pelo qual deverá ser considerada INABILITADA a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA.

Importante destacar que a exigência de atestado de capacidade técnica, é clara no quesito de que a empresa para ser considerada habilitada deverá comprovar que executou serviços de características pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, e conforme exposto no presente recurso, não foram apresentados atestados na forma do edital e da Legislação pertinente.

Sobre o tema ensina Carlos Pinto Coelho Mota que:

"A exigência de *qualificação técnica* para obras, serviços e fornecimento é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação. Tema atraente e polêmico, **pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou.**"

(...)

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna {art. 37, XXI}, **situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a "idoneidade" do proponente em dada licitação**" (Grifo nosso)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. (...) As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. **Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenhadas atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. (...) Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes.** O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.

(...) **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.**" (grifo nosso)

A jurisprudência pátria tem o mesmo entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - O objetivo da apresentação de atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa participante do certame executou, em momento anterior

e de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado, gerando segurança à Administração Pública na futura contratação. - Não há como, em razão de apego excessivo ao formalismo, tendo em vista a diminuta diferença entre a quantidade de serviço efetivamente prestado e aquele constante no edital, excluir licitante que apresentou proposta que representa o melhor contrato para a Administração Pública. APELAÇÃO DESPROVIDA.(grifo nosso)

Licitação - Exigência do edital de prova de capacitação técnico operacional e profissional da concorrente – Exigência legal A inclusão de cláusula referente à comprovação de capacitação técnico-operacional, em edital para abertura de licitação pública, é consoante com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que o art. 37, inciso XXI, da CF, assegura a igualdade de condições para os concorrentes, mas estabelece possibilidade de existência de cláusulas que fixem requisitos mínimos de participação, dispondo que tais requisitos podem versar sobre "qualificação técnica" e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Se a verdadeira intenção do veto presidencial ao inciso II do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 fosse excluir a possibilidade de exigência da capacitação técnico-operacional, haveria ele de abranger, também o inciso III do art. 33 da mesma lei. Mesmo porque a supremacia do interesse público presente em todo processo licitatório há de exigir não só que se comprove a existência de profissional qualificado, como, também, a capacitação técnico-operacional da empresa, porque sem esta não terá o Poder Público licitante certeza de que a obra será realizada a tempo e modo convenientes à Administração". (Apelação Cível nº 111.550/0 - Comarca de Belo Horizonte Tribunal de Justiça - Relator Des. Sérgio Lellis Santiago - "MG")

Assim, restou comprovado de forma cristalina, o não atendimento dos itens 3.5.2, 3.5.2.1 (I, II, III), 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5 pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, motivo pelo qual deverá ser INABILITADA.

6. DO DIREITO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A decisão em HABILITAR a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA violam os princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Dessa forma, pontua-se que a RECORRIDA, deverá ser considerada INABILITADA por descumprimento de diversas exigências prevista no instrumento convocatório conforme acima exposto.

Importante destacar que a atividade administrativa, pelo Princípio da Legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado, manifestada por Lei.

E, ainda, importante destacar que, em se tratando de norma prevista no edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante disso, ficou amplamente demonstrado que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não atendeu os itens 2.4.2.2 (certificado do PBQP-H), e da Qualificação Técnica, itens 3.5.2, 3.5.2.1 (I, II, III), 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, e *art. 67, II, da Lei 14.133/2021*, pois não apresentou atestados de capacidade técnica operacional e profissional registrado no CREA ou CAU juntamente com ART/CAT, devendo para tanto ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Logo, com a máxima data vênia, a referida interpretação da Comissão de licitação em decidir HABILITAR a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, vem de encontro aos princípios da Administração Pública, conforme estabelece a lei 14.133/2021 vejamos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe destacar que o edital é considerado a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1 : “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse diapasão ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Diante disso, ficou amplamente demonstrado que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não atendeu diversos itens editalício conforme exposto acima, devendo para tanto ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, consoante artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixando o seu objeto de forma precisa e determina os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o processo licitatório entre a Administração e os licitantes.

Deve ser reconhecida, portanto e importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Com isso, caso a referida licitante seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes

Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo

7. DA ILEGALIDADE - QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Ao HABILITAR e declarar vencedora a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA , a Comissão de Licitação , sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos outros licitantes, isto porque a recorrida não atendeu diversas exigências editalícias, mesmo assim foi declarada habilitada e vencedora do certame, sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA.

Logo, de acordo com tais premissas, resta evidente que o Edital, Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal não permitem que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, seja considerada HABILITADA na presente licitação, isto porque deixou de cumprir diversas exigências editalícias e legais, conforme exposto na presente exordial.

Por fim, comprova-se que a decisão de HABILITAR a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA é ilegal, violam os princípios da legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

8. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido os princípios da Legalidade, Vinculação ao edital e Isonomia nos atos da Administração, requer-se o provimento do presente recurso. Com efeito para:

1. O reconhecimento das **IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE** em declarar **HABILITADA** no certame a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, pelo não atendimento aos itens 2.4.2.2, 3.5.2, 3.5.2.1 (I, II, III), 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5. do edital, nos termos expostos na presente petição, para ao final declarar **INABILITADA** no

presente certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, a Comissão de Licitação, receba e dê provimento ao presente recurso bem como requer parecer da Procuradoria Geral do Município, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Gravataí-RS, 04 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO SCHICK BATISTA
Data: 04/03/2024 10:25:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSORCIO FAR CHAPECO
Luciano Schick Batista
OAB/RS 102.815
Procurador